SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107794 - RS (2026/0250553-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TELLES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
AGRAVANTE	:	MILTON GAMBA PAGANI
ADVOGADA	:	CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PROVAS DIGITAIS (PRINTS E ÁUDIOS DE WHATSAPP; EXTRAÇÕES VIA CELLEBRITE). QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME TÉCNICO NO JUÍZO NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aferição de eventual quebra da cadeia de custódia, com pretensão de inadmissibilidade e desentranhamento de provas digitais (prints e áudios de WhatsApp e extrações via Cellebrite), demanda revolvimento minucioso de procedimentos policiais, relatórios e laudos técnicos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A ausência de metadados, de preservação do dispositivo original ou de registro técnico formal da coleta, desacompanhada de demonstração objetiva de adulteração ou manipulação, não autoriza, automaticamente e de forma prematura, o desentranhamento de provas digitais em sede de habeas corpus. Julgados: AgRg no RHC n. 231.190/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026; AgRg no HC n. 881.811/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025.

3. Desse modo, correta a postergação, para a sentença, do exame das nulidades relacionadas às provas digitais, à vista da complexidade técnica e da necessidade de valoração integrada do acervo probatório. A invocação do art. 157, § 3º, do CPP, nos termos em que apresentada, sem

Documento eletrônico VDA60109474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 18027d90-2381-452f-b7d2-688f4cac182d

pronunciamento específico das instâncias ordinárias, encontra óbice na vedação de supressão de instância (RHC n. 159.205/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2022).
4. Por fim, o extravio dos aparelhos celulares, registrado como evento de força maior, não autoriza, por si só, a exclusão sumária do acervo digital, devendo o impacto sobre o contraditório e a contraprova ser aferido ao final da instrução, sob o crivo da ampla defesa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:17
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 18027d90-2381-452f-b7d2-688f4cac182d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107794 - RS (2026/0250553-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEANDRO TELLES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
AGRAVANTE	:	MILTON GAMBA PAGANI
ADVOGADA	:	CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PROVAS DIGITAIS (PRINTS E ÁUDIOS DE WHATSAPP; EXTRAÇÕES VIA CELLEBRITE). QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME TÉCNICO NO JUÍZO NATURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aferição de eventual quebra da cadeia de custódia, com pretensão de inadmissibilidade e desentranhamento de provas digitais (prints e áudios de WhatsApp e extrações via Cellebrite), demanda revolvimento minucioso de procedimentos policiais, relatórios e laudos técnicos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. A ausência de metadados, de preservação do dispositivo original ou de registro técnico formal da coleta, desacompanhada de demonstração objetiva de adulteração ou manipulação, não autoriza, automaticamente e de forma prematura, o desentranhamento de provas digitais em sede de habeas corpus. Julgados: AgRg no RHC n. 231.190/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2026; AgRg no HC n. 881.811/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025.

3. Desse modo, correta a postergação, para a sentença, do exame das nulidades relacionadas às provas digitais, à vista da complexidade técnica e da necessidade de valoração integrada do acervo probatório. A invocação do art. 157, § 3º, do CPP, nos termos em que apresentada, sem

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

pronunciamento específico das instâncias ordinárias, encontra óbice na vedação de supressão de instância (RHC n. 159.205/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2022).
4. Por fim, o extravio dos aparelhos celulares, registrado como evento de força maior, não autoriza, por si só, a exclusão sumária do acervo digital, devendo o impacto sobre o contraditório e a contraprova ser aferido ao final da instrução, sob o crivo da ampla defesa.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO TELLES CARVALHO e MILTON GAMBA PAGANI contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5024576-54.2026.8.21.7000/RS).

Extrai-se dos autos que os agravantes respondem à Ação Penal n. 5016231-53.2023.8.21.0033/RS pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, com lastro probatório centrado em elementos digitais (prints e áudios de WhatsApp e extrações via Cellebrite), cuja licitude é controvertida. O Juízo de origem reservou para a sentença o exame das nulidades arguidas (e-STJ fl. 106).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando que a persecução penal estaria integralmente amparada em provas digitais ilícitas, em razão de quebra da cadeia de custódia, manipulação prévia dos aparelhos celulares antes da extração técnica e extravio definitivo dos dispositivos, o que impediria a contraprova (e-STJ fls. 106/107).

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 106/107):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes denunciados pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e ativa, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas digitais consistentes em capturas de tela e áudios de conversas do aplicativo WhatsApp, bem como de dados extraídos de aparelhos celulares apreendidos, alegando quebra da cadeia de custódia. II. Questão em discussão 1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de reconhecimento da ilicitude das provas digitais por quebra da cadeia de custódia na via estreita do habeas corpus; (ii) a configuração de constrangimento ilegal pela postergação da análise das teses defensivas para o momento da sentença. III. Razões de decidir 1. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória ou exame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inadequada para análise de alegações que demandam verificação minuciosa da cadeia de custódia de provas digitais. 2.*

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

> *A verificação da alegada quebra da cadeia de custódia exige imersão profunda nos procedimentos adotados pela autoridade policial, análise pormenorizada dos relatórios de investigação e dos laudos de extração de dados, o que não se coaduna com a cognição sumária do habeas corpus. 3. A decisão da magistrada de primeiro grau, que postergou a análise das teses defensivas para o momento da sentença, não se mostra teratológica ou ilegal, mas prudente, garantindo que o mérito das nulidades seja decidido com base em um panorama probatório completo. 4. A nulidade processual, consoante dispõe o artigo 563 do CPP, depende da efetiva demonstração de prejuízo, não sendo suficiente a mera alegação de inversão procedimental sem comprovação do dano irreparável ao direito de defesa. 5. O extravio dos aparelhos celulares em decorrência de catástrofe climática constitui evento de força maior, alheio à vontade dos agentes estatais, não podendo ser equiparado a uma supressão dolosa de prova, cabendo ao magistrado avaliar seu impacto sobre o direito da defesa ao final da instrução. IV. Dispositivo e tese 1. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A análise da quebra da cadeia de custódia de provas digitais demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo ser realizada pelo juízo de primeiro grau após o esgotamento da instrução processual.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, afirmando aplicação indevida do óbice da "via estreita" a fatos tidos como incontroversos — manipulação prévia dos aparelhos e extravio definitivo dos dispositivos — e omissão quanto ao art. 157, § 3º, do CPP, por permitir o prosseguimento da instrução com provas cuja admissibilidade é contestada (e-STJ fls. 107/108).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que adotou a orientação de inadequação do *habeas corpus* para exame aprofundado da cadeia de custódia e reputou prudente a postergação do tema para a sentença, à luz da necessidade de valoração integrada do acervo e da ausência de ilegalidade manifesta (e-STJ fls. 109/112).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada aplicou o óbice da via estreita sem distinguir entre fatos controvertidos e fatos documentalmente incontroversos, afirmando que a manipulação prévia dos aparelhos antes da extração técnica, o extravio definitivo dos dispositivos e a negativa de acesso previamente às enchentes estão comprovados nos autos sem necessidade de dilação probatória (e-STJ fls. 117/120).

Aduz que a impossibilidade absoluta de contraprova torna inadequada a postergação do tema para a sentença, caracterizando cerceamento de defesa em dimensão constitucional (e-STJ fls. 120/121).

Sustenta, ademais, omissão quanto à tese autônoma fundada no art. 157, § 3º, do CPP, que exigiria deliberação prévia sobre a admissibilidade das provas digitais

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

impugnadas, antes da exposição do julgador ao acervo potencialmente inadmissível (e-STJ fls. 121/122).

Defende, por fim, que o Estado não pode cumprir o ônus de demonstrar a integridade e confiabilidade das provas, dada a destruição da cadeia de custódia, o que imporia a exclusão dos vestígios digitais (e-STJ fl. 122).

Requer o conhecimento do agravo regimental e, no mérito, sua providência para que o Colegiado conheça e conceda a ordem, cassando o acórdão do Tribunal de origem e declarando a inadmissibilidade das provas digitais, com desentranhamento; subsidiariamente, pleiteia determinação ao Juízo da 4ª Vara Criminal de São Leopoldo/RS para deliberar imediatamente sobre a admissibilidade das provas digitais antes da continuidade da instrução (e-STJ fl. 123).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com bem ressaltado na decisão agravada, o acórdão estadual assentou, com base em premissas objetivas extraídas dos autos, que a aferição de eventual quebra da cadeia de custódia demanda revolvimento minucioso de procedimentos policiais, relatórios e laudos técnicos, providência incompatível com a cognição sumária do habeas corpus (e-STJ fls. 21/22). Na mesma linha, a decisão que indeferiu a liminar registrou a necessidade de "imersão profunda nos procedimentos adotados pela autoridade policial, análise pormenorizada dos relatórios de investigação, dos laudos de extração de dados e das justificativas apresentadas pelos agentes estatais" (e-STJ fl. 13), destacando que tais indagações se confundem com o próprio mérito e exigem instrução exauriente (e-STJ fl. 14). A jurisprudência citada no aresto é clara: "II - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova" (HC 98611, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, D Je de 04/06/2010) (e- STJ fl. 18). Nessa moldura, a existência de documentos com datas e atos administrativos indicados pela defesa não afasta a imprescindibilidade do exame técnico contextualizado, sob contraditório, para concluir pela ilicitude, o que confirma a correção do juízo de inadequação da via.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROVAS DIGITAIS. PRINTS E ÁUDIOS DE WHATSAPP. CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE E DESENTRANHAMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscava o desentranhamento de provas digitais (prints de conversas de WhatsApp e áudios) juntadas em ação penal por suposta prática do delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal).

2. Fato relevante. No writ originário e no recurso ordinário, a defesa alegou inadmissibilidade das provas digitais por inobservância da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, destacando a ausência de preservação do dispositivo original, de metadados, de ata notarial e de formalização técnica da coleta, bem como a alegada insuficiência de prints e áudios para sustentar a imputação.

3. Decisões anteriores. O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de imprestabilidade do material digital por inexistirem, naquele momento, elementos objetivos indicativos de manipulação ou quebra da cadeia de custódia, salientando a possibilidade de corroboração por outros meios de prova. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus por entender que o exame aprofundado do acervo probatório é incompatível com a via do writ. A decisão agravada manteve esse entendimento, assentando que não há demonstração de comprometimento estrutural da integridade ou da integralidade do acervo digital e que a aferição da confiabilidade do conteúdo deve ocorrer na instrução criminal.

4. Pleito no agravo. No agravo regimental, a defesa sustenta que a ausência de metadados, de preservação do dispositivo original e de registro técnico de coleta comprometeria estruturalmente a cadeia de custódia, tornando a prova digital indemonstrável, e requer o provimento do agravo para declarar nulas as provas digitais, com o consequente desentranhamento dos prints, áudios e das provas deles derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do habeas corpus e em processo ainda em fase de instrução criminal, é possível reconhecer, de forma antecipada, a inadmissibilidade e determinar o desentranhamento de provas digitais (prints e áudios de WhatsApp) sob o fundamento de descumprimento das regras da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal; e (ii) saber se a ausência de metadados, de certificação ou ata notarial, de preservação do dispositivo original e de registro técnico da coleta, por si só e sem demonstração objetiva de adulteração ou manipulação, configura comprometimento estrutural da integridade ou da integralidade da prova digital apto a justificar o seu imediato desentranhamento na via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A controvérsia envolve a admissibilidade e a confiabilidade de elementos digitais à luz das regras da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal), cuja verificação demanda exame técnico e análise do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

7. A autenticidade e a confiabilidade do conteúdo das provas digitais podem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa durante a instrução criminal, mediante eventual perícia técnica ou produção de outras provas, não cabendo antecipar esse exame em sede de habeas corpus.
8. Embora o ônus de demonstrar a idoneidade mínima do elemento probatório incumba ao órgão acusatório, a ausência de metadados, de certificação privada ou pública, de preservação do dispositivo original ou de registro técnico de coleta não autoriza, automaticamente e de forma prematura, o desentranhamento de todo o material probatório, sobretudo quando não há demonstração objetiva de adulteração ou manipulação que comprometa a autenticidade da prova digital.
9. A análise da alegação de que o processo estaria fundado exclusivamente em prints e áudios, bem como a avaliação quanto à suficiência ou insuficiência desses elementos para sustentar a imputação, exige incursão aprofundada em matéria fático-probatória, que deve ser realizada na instância natural de produção de prova, no curso da instrução criminal, e não em habeas corpus.
10. O reconhecimento antecipado da inadmissibilidade das provas digitais, nas circunstâncias descritas, implicaria indevida supressão da instância competente para a instrução e exigiria revolvimento probatório incompatível com o habeas corpus, inexistindo demonstração objetiva de comprometimento estrutural da integridade ou da integralidade do material que configure ilegalidade manifesta.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e afastou o pedido de desentranhamento das provas digitais.
Tese de julgamento:
1. A aferição da autenticidade e da confiabilidade de provas digitais, inclusive quanto ao cumprimento da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, deve ocorrer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo cabível o seu exame aprofundado na via estreita do habeas corpus.
2. A mera ausência de metadados, de preservação do dispositivo original ou de registro técnico formal da coleta, desacompanhada de demonstração objetiva de adulteração ou manipulação, não autoriza, de forma imediata e prematura, o desentranhamento de provas digitais em sede de habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A e seguintes; Lei n. 11.340/2006, art. 24-A; CP, art. 71.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos expressamente citados no acórdão. (AgRg no RHC n. 231.190/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DO RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS. APARELHO CELULAR. CAPTURAS DE TELA. POLÍCIA CIENTÍFICA. ENCAMINHAMENTO. AUSÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFICÁCIA DA PROVA. DESENTRANHAMENTO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste Superior Tribunal, irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

> ***todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (HC n. 653.515/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., D Je 1º/2/2022).***
> *2. No caso concreto, o paciente foi denunciado pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido condenado com base em elementos extraídos de seu aparelho celular, incluindo conversas de WhatsApp, fotografias e anotações de controle contábil. Os dados colacionados no acórdão não demonstram falha na apropriação dos elementos probatórios ou na sua preservação.*
> *3. Para chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.*
> *4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 881.811/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)*

Por outro lado, o acórdão impugnado enfrentou, de modo suficiente e coerente, a premissa central da impetração originária — inadmissibilidade do habeas corpus para reconhecimento da ilicitude das provas digitais — e reputou prudente a decisão do Juízo de origem de postergar a análise das nulidades para a sentença, à vista da complexidade técnica e da necessidade de valoração integrada do acervo (e-STJ fls. 22/23). O trecho decisório de primeiro grau, transcrito no voto, expressamente justificou a reserva da matéria para a fase final, após a produção de todas as provas e alegações finais (e-STJ fl. 14), sem que disso decorra nulidade per se. Ademais, qualquer pretensão de impor, nesta sede, comando sobre o momento de exame da admissibilidade com base no art. 157, § 3º, do CPP, sem que haja pronunciamento específico das instâncias ordinárias acerca desse fundamento, esbarra na vedação de supressão de instância, à luz do próprio julgado colacionado: "7. A arguida quebra na cadeia de custódia não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC n. 159.205/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/8/2022). Com efeito, a questão relativa à contaminação do julgador pressupõe, antes, definição sobre a inadmissibilidade, o que ainda depende de instrução e valoração pelo juízo natural.

Por fim, o extravio dos aparelhos celulares, registrado como evento de força maior, não autoriza, por si só, a exclusão sumária do acervo digital, devendo o impacto sobre o contraditório e a contraprova ser aferido ao final da instrução, sob o crivo da ampla defesa.

Desse modo, não há como reconhecer o apontado constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

É como voto.

Documento eletrônico VDA59868051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:00
Código de Controle do Documento: ae13244f-9700-4d46-872d-ce37aad5985d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.794 / RS

Número Registro: 2026/0250553-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50162315320238210033 50245765420268217000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA
ADVOGADA	: CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO TELLES CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: MILTON GAMBA PAGANI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEANDRO TELLES CARVALHO (PRESO)
ADVOGADA	: CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
AGRAVANTE	: MILTON GAMBA PAGANI
ADVOGADA	: CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA - RS055442
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60084804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: 7e07f378-946c-4238-ab1b-0500cb198a30

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAROLINE VENTURINI DE ARAUJO FERREIRA, pelas partes: AGRAVANTE: LEANDRO TELLES CARVALHO e AGRAVANTE: MILTON GAMBA PAGANI.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:21
Código de Controle do Documento: 7e07f378-946c-4238-ab1b-0500cb198a30